



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA - PR

ref.: PREGÃO PRESENCIAL nº 56/2022

MISTER SERVIÇOS LTDA, inscrição junto ao CNPJ/MF: 29.220.085/0001-03, com sede na Rua Silvino Pereira da Silva - 85.035-460. Bairro dos Estados - Guarapuava - PR, Telefone: (42) 99808-98229 - endereço eletrônico: cristiano@baggiolicitacoes.com.br, por intermédio de seu procurador, Cristiano Caneparo Baggio, que subscreve o presente recurso., perante Vossa Senhoria, tempestivamente, nos termos do artigo 109, alínea "a" da Lei nº 8.666/93 e suas respectivas alterações e artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02 e do Decreto Federal nº 10.024/2019, impetrar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra atos ilegais do nobre Pregoeiro **Fernando de Quadros Abatti** que inabilitou a empresa recorrente, legítima vencedora da licitação por sua





BAGGIO
LICITAÇÕES

respectiva documentação de habilitação, bem como pelas ilegalidades cometidas no procedimento e no processamento dos atos do processo licitatório, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas

Pede Deferimento.



1 - DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA - PR, deflagrou processo licitatório na modalidade Pregão Presencial sob o nº 56/2022, autuado no processo administrativo sob o nº 111/2022, dotado do seguinte teor, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE DIVERSOS ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS DE: OBRAS VIAÇÃO E URBANISMO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SAÚDE E EDUCAÇÃO.
realizada a sessão pública em 07/07/2022 às 9:00h

É bom apontar desde logo, como se comprovou na fase de propostas e lances, que a recorrente, **MISTER SERVIÇOS LTDA**, após disputa de preços, finalizou o certame, classificada em 1º lugar, **oferecendo o MENOR PREÇO**, em todos os lotes 3 e, 7 apresentando tudo de acordo com as especificações do edital, atendendo-o na íntegra de forma impecável.

A empresa, ora recorrente, apresentou a proposta readequada e todas as planilhas de composição de custo de todos os lotes os quais sagrou-se arrematante e apresentou todos os documentos originários da Lei de Licitações, artigo 27 ao 31 que versa sobre **QUALIFICAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA**, e do edital, onde estavam elencados no item 10 do ato convocatório, demonstrando que cumpriu todas as condições e exigências do edital.



BAGGIO LICITAÇÕES

Cabe registrar, que o certame foi marcado por uma sessão pública tumultuada, onde os licitantes, após perderem a disputa de preços, tentavam confundir o pregoeiro com manifestações sem nenhum amparo legal, visando apenas o interesse próprio sem qualquer fundamentação na legislação e no Direito Público.

Após a análise da proposta readequada da recorrente, o Pregoeiro decidiu desclassificar a empresa que ofereceu o melhor preço, abrindo o prazo de recurso onde o representante da recorrente manifestou interesse em apresentar recurso, pedido este que foi deferido pelo pregoeiro, abrindo o prazo recursal.

Assim, o presente recurso é legal e tempestivo, deve ser aceito e analisado por Vossa Sa, conforme previsto na legislação de licitações, Decreto Federal nº 3.555/00:

Art. 11, XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;

O artigo 165 da Nova Lei de Licitações, Lei Federal nº 14.133/21,, para dirimir quaisquer dúvidas de legislações anteriores, estabeleceu que os recursos devem ser interpostos no prazo de 03 (três) dias úteis:





BAGGIO
LICITAÇÕES

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata (...)

Sendo assim,

Pede Deferimento.



2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Pois bem, para a mais adequada percepção sobre a contextura em que teve a ocasião deste Pregão, serve a presente razão recursal para definir que a proposta mais vantajosa em licitações públicas que deve atender integralmente os Princípios do Direito Público, o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e da Carta Magna.

Momento oportuno de recordar o “novo” princípio da eficiência, normatizado via Decreto nº 10.024/19, que implementou o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação e na gestão de contratos.

A eficiência administrativa que é muito abordada nos dias atuais, significa, poder, capacidade de ser efetivo; efetividade, eficácia, agir com produtividade e competência. No âmbito da gestão pública é fundamental ser eficiente, pois os serviços públicos devem atender de maneira satisfatória a coletividade, mas afastar empresas que tem todas as condições jurídicas, fiscais, técnicas, econômico-financeiras e que já prestou excelentes serviços para demais clientes públicos e privados e vai ocasionar prejuízo social à população.

Nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Melo:



"Quanto ao princípio da eficiência, não há nada a dizer sobre ele. Trata-se, evidentemente, de algo mais do que desejável. Contudo, é juridicamente tão fluido e de tão difícil controle ao lume do Direito, que mais parece um simples adorno agregado ao art. 37 ou o extravasamento de uma aspiração dos que burilam no texto. De toda sorte, o fato é que tal princípio não pode ser concebido (entre nós nunca é demais fazer ressalvas óbvias) senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais suma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. Finalmente, anote-se que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da 'boa administração' "

Didático apresentar a moderna nova Lei de Licitações neste contexto contemporâneo, mesmo não sendo o diploma deste processo licitatório que é regulado pela Lei nº 10.520/02 e de forma subsidiária pela Lei nº 8.666/93, importante demonstrar que os Tribunais Pátrios, bem como a nova legislação de licitações, moderna, atualizada e que inclusive está vigente, aperfeiçoou o entendimento antigo, mecanicista, burocrata, ineficiente e procedimental que nos recorda tempos arcaicos da Administração Pública e em especial as contratações públicas como é o presente caso.

A Lei de Licitações, 8.666 com 29 anos de vigência, ultrapassada, antiga, traz no seu artigo 3º os princípios norteadores para os gestores públicos executarem as suas compras e contratações públicas, vejamos:





BAGGIO LICITAÇÕES

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifamos)

A nova Lei de Licitações, 14.333 prevê uma ampliação dos princípios, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da**



economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
(grifamos)

E isso não é por acaso, a diferença é que a nova lei deu bastante ênfase aos princípios, destacou de forma explícita 22 princípios, quando se comparado com a 8.666/93 que haviam apenas 8 princípios.

O primeiro grupo de princípios são os 5 princípios do Direito Administrativo que estão na Constituição Federal: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Os princípios do Interesse Público, Segurança Jurídica, Probidade Motivação, Transparência, Economicidade, Razoabilidade, Eficácia, Proporcionalidade e Celeridade, são 10 princípios mais GENÉRICOS e ligados, de certa forma, a todos os atos administrativos. Todo ato tem como fim o interesse público e deve ser prestado com honestidade, transparência, aplicando critérios racionais e na medida certa (sem excessos). O gestor deve estar seguro ao praticar o ato, não enrolar (celeridade) e suas decisões devem ser fundamentadas, gastando o mínimo possível para atingir os objetivos (eficácia). Além de já estarem presente na Administração Pública, o legislador fez questão de incluir no texto legislativo todos esses princípios para aperfeiçoar os atos e oferecer mais liberdade ao Administrador Público, ampliando o seu modelo de gestão e não pecar para formalismos e picuinhas que nada trazem vantagens para o interesse público.



Os últimos outros 7 princípios são princípios mais ESPECÍFICOS ao cenário competitivo das licitações, julgamento objetivo, igualdade, planejamento, vinculação ao edital, competitividade, desenvolvimento nacional sustentável e o da segregação de funções. Em toda competição é preciso ter critérios objetivos, com regras claras (edital) para garantir a igualdade dos participantes. Como o objetivo é obter a proposta mais vantajosa, é necessário ampliar a competitividade. Pela complexidade de uma licitação, é preciso dar ênfase no planejamento, dividir os papéis para evitar falhas e fraudes e pensar na sustentabilidade da contratação sob os pontos de vista social, ambiental e econômico.

A Pregoeiro precisa ter lucidez neste caso, a visão de que a contratação pública não é um mero procedimento burocrático movido a Direito, com excessos de formalismos e maneiras mecanicistas de julgar a documentação ou proposta, onde as decisões que são homenageadas não são as mais burocratas e menos inteligentes contrariando a eficiência administrativa. Isso está longe de representar desprezo pelas regras e normas que regem a matéria.

Mas é o reconhecimento de que, embora relevantes, as regras são apenas o meio para atingir o fim, esse, sim, primordial, de conduzir ao melhor resultado para a sociedade.



2.1 DA DISPUTA DE PREÇOS - PROPOSTAS

No dia marcado para a sessão pública, o Pregoeiro abriu a sessão no sistema licitacoes-e e proferiu a abertura da sessão classificando as propostas em ato contínuo a possibilidade dos participantes oferecerem lances conforme previsto na legislação

A empresa recorrente, ao fim de uma acirrada disputa na fase de lances, foi arrematante nos lotes, 3 e 7. No entanto, ao fechamento da planilha de composição de custos após a disputa os valores apresentados foram acima do valor do lance, no entanto, abaixo dos valores dos concorrentes, mesmo assim, oferecendo economicidade à Administração.

A própria Carta Magna determina que a Administração Pública no ato de contratar, como regra, precisa licitar e buscar a proposta mais vantajosa.

Dentre as modalidades previstas destaca-se atualmente a do pregão, que instituído pela Lei 10.520 **que define como critério obrigatório e único o emprego do tipo menor preço**. Acerca de tal critério difundiu-se amplamente a ideia de que detém por si só o condão em garantir economia aos escassos recursos públicos, uma vez que promove tamanha concorrência que propicia ao Poder Público adquirir produtos ou contratar serviços simples pelo menor custo disponível no mercado. Para tanto, não se pode olvidar que o instituto da licitação tem como objetivo, além de proporcionar a ampla concorrência de forma isonômica, filtrar a proposta mais vantajosa ao interesse público. Neste sentido cumpre mencionar o princípio constitucional administrativo da eficiência, segundo o qual a





Administração Pública deve ater seus objetivos à incessante busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente sob o mais baixo custo possível, ao passo que no ato da contratação resta indispensável avaliar as condições de desempenho e eficácia ao fim a que se destina o objeto licitado.

Recordando ainda as modalidades da Lei 8.666, Concorrência e Tomada de Preços, artigo 22, I e II, que eram os procedimentos onde havia inicialmente a análise da habilitação e somente as empresas habilitadas poderiam ter seus envelopes de propostas abertos, pois estariam regulares quanto à habilitação jurídica, fiscal, técnica e econômico financeira. Essas modalidades eram o cúmulo da ineficiência administrativa.

Quando da criação do Pregão instituído pela Medida Provisória 2026 de 04 de maio 200 a intenção da criação de uma nova modalidade era repelir a burocracia, contratações ineficientes, que por muitas vezes, por exemplo, as empresas que erravam o número da licitação em sua proposta eram excluídas do certame, ou por um lapso esqueciam de colocar a data e era sumariamente desclassificadas e por força da lei na época, tinha as suas propostas devolvidas. Muitas dessas propostas devolvidas, poderiam ser a proposta com o menor preço, foi aí que o legislador decidiu criar o pregão, para que o menor preço fosse o principal critério para escolher a proposta mais vantajosa.

Mas como fazer isso?



O texto do Decreto que institui o Pregão no Brasil, 3.555 do ano 2000 estabeleceu a inversão de fases e na Lei 10.520 que regulamentou a modalidade Pregão em âmbito Nacional obrigou os licitantes a apresentarem uma declaração de habilitação:

*VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, **apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação** e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; (grifamos)*

A exigência obrigatória da citada Declaração de Habilitação, permitiu que na modalidade Pregão, antes de abertura de qualquer fase (proposta e documentação) as empresa licitantes informassem que a sua documentação de habilitação está integralmente atendendo o edital e o Pregoeiro pode proceder com a abertura da fase de propostas antes da fase de habilitação, invertendo o rito processual da Lei 8.666, pois todos os participantes já declararam estar habilitados e que já apresentaram a documentação, como aconteceu no presente pregão, a habilitação foi entregue concomitante ao cadastramento da proposta e o pregoeiro procedeu com a fase de proposta de forma inicial.



BAGGIO LICITAÇÕES

Esta é a essência do Pregão, colher, obter e fomentar a disputa pelo menor preço, ficando a fase de adequação de planilha de preços de licitantes vencedores e a habilitação apenas para uma mera conferência, respeitando a empresa que oferecer maior economia, observado ainda a razoabilidade, eficiência e o interesse público.

No pregão o que interessa é o menor preço, ao passo que a Administração necessite analisar a documentação ou propostas de forma mais detalhada, poderá fazer se o objeto da licitação for complexo, institui como critério de julgamento melhor técnica ou técnica e preço, onde o apego na documentação é o critério de seleção dos licitantes, o que não é o caso de uma mera contratação de serviços terceirizados.

Além disso, Senhor Pregoeiro, a contratação da forma como está, eliminando a recorrente, sem fundamentação legal, pertinente e justificada, ocasionará muitos prejuízos à sua instituição, contratado serviços mais caros.

A Lei nº 8.429 de Improbidade Administrativa prevê quais são os atos cometidos pelo Pregoeiro, que acarretarão responsabilidade e o devido ressarcimento aos cofres públicos Citamos os atos de de Improbidade Administrativa, basicamente são 4:

1. Enriquecimento Ilícito;
2. Prejuízo ao Erário;
3. Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário;



4. Atentar Contra os Princípios da Administração Pública;

No contexto desta licitação, vislumbramos que os atos administrativos elencados no número 2 e 4 estão acontecendo no processo licitatório em epígrafe.

Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades, como por exemplo: permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

Constitui também ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Com toda essa legislação, em especial a Nova Lei de Licitações, e decisões de tribunais que sempre estão em consonância com o interesse público, menor preço, eficiência, não podemos admitir hoje no Brasil, contratações mais caras, ineficientes, com excessos de formalismos, bem como notadamente com um **prejuízo à Prefeitura de Coronel Vivida, ao contratar outras empresas com preços superiores à recorrente, por mera adequação de um planilha de preços.**



2.2 DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo. As exigências para o fim de composição de planilha de formação de preços devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

“Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho)

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes e a busca incessante pelo menor preço.

No presente caso, o Pregoeiro sustentou a desclassificação da recorrente com os seguintes argumentos:



BAGGIO LICITAÇÕES

Embora a empresa MISTER SERVIÇOS LTDA (M. H. BOAVA – SERVIÇOS E INSTALAÇÕES), tenha sido vencedora do item 03 com o valor mensal de R\$ 3.480,00, apresentou a nova planilha com o valor mensal de R\$ 3.494,15. Foi vencedora do item 07 com o valor mensal de R\$ 3.080,00 e apresentou nova planilha com o valor mensal de R\$ 3.444,21. Portanto diante da apresentação de planilhas com valores divergentes do valor proposto, em desacordo com o estabelecido no edital, no item 11, subitem 11.12 e 11.12.1, fica a empresa **DESCCLASSIFICADA** dos itens 03 e 07.

A nova vencedora do item 03 é a empresa KARLA CAROLINE BARBOSA com o valor total de R\$ 3.726,15.

Foi aberto o envelope de documentos de habilitação da empresa KARLA CAROLINE BARBOSA, sendo constatado que a mesma apresentou a documentação correta e de acordo com o estabelecido no edital, sendo a mesma **HABILITADA**.

A nova vencedora do item 07 é a empresa EDINEIA LAUREANO RODRIGUES com o valor total de R\$ 3.600,00.

Em suma, a jurisprudência orienta a não serem desclassificados licitantes por questões meramente formais e que não produzam efeitos práticos e acarretem prejuízos ao erário público contratando valor com preço acima do mercado, como está acontecendo no presente processo licitatório.

Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-os princípios da economicidade, razoabilidade, interesse público com a busca da proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização de formalismo moderado, entende-se possível a correção de erros materiais e formais desde se mantenha valor inferior aos demais licitantes.





BAGGIO LICITAÇÕES

3 – DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer:

- a) Seja recebido o presente recurso na forma da lei, por ser tempestivo;
- b) Seja determinada a reforma da decisão do Pregoeiro e proceder a **ADJUDICAÇÃO** da empresa recorrente **MISTER SERVIÇOS LTDA** nos lotes 3 e 7 por apresentar o menor preço e atender todos os requisitos do edital e da lei, além da observância aos princípios da economicidade e do interesse público.
- c) Remeta-se uma via do presente recurso ao **Exmo Prefeito Municipal**, para providências visando a eficiência administrativa e o interesse público **por ser decisão que se impõe;**

Pede e espera deferimento,

Guarapuava-PR, 04 de agosto de 2022.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
CRISTIANO CANEPARO BAGGIO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

MISTER SERVIÇOS LTDA

Cristiano Caneparo Baggio

Procurador





BAGGIO

LICITAÇÕES

v.16-2022_sb2bh

PROCURAÇÃO ESPECÍFICA PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS

(por força do contrato de prestação de serviços assinado em 26/05/2022)

OUTORGANTE:

MISTER SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 29.220.085/0001-03, com sede na cidade de Guarapuava - PR, neste ato representada pelos (as) seu (s) Sócios (as) conforme Quadro de Sócios e Administradores (QSA) na Receita Federal do Brasil, MARIO HENRIQUE BOAVA, CPF: 926.018.129-15, nomeia e constitui

OUTORGADO:

Sr. CRISTIANO CANEPARO BAGGIO, brasileiro, casado, maior, administrador de empresas, portador do CI/RG: 6.316.74-1 e CPF/MF nº 029.487.449-62 e inscrito no CRA/PR nº 16.943, com escritório profissional, Cidade de Ponta Grossa/PR, telefone (42) 99808-9829 e email: cristiano@baggiolicitacoes.com.br onde recebe todas as informações, notificações e intimações acerca dos processos licitatórios e contratos públicos em nome da outorgante,

Poderes Especiais: Representar a outorgante em licitações públicas em todo o território Nacional, efetuar em nome da Outorgante cadastros e credenciamentos em sites e portais de compras públicas, assinar declarações, documentos, propostas de preços e propostas técnicas, oferecer lances presenciais e eletrônicos, participar de licitações de quaisquer modalidades, sejam presenciais ou eletrônicas, impetrar recurso administrativo face de ato ilícito, renunciar recurso administrativo junto ao Pregoeiro e Comissão de Licitações, assinar documentos pertinentes das licitações, declarações, atas, atas de registro de preço, contratos administrativos, bem como praticar todos os atos pertencentes aos processos licitatórios e contratos públicos em todas as esferas, Federal, Estadual e Municipal no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, inclusive Administração Indireta como empresas públicas, fundações, autarquias e estatais. O outorgado poderá substabelecer os poderes. **A presente procuração é válida até 25/05/2023.**

Guarapuava, Estado do Paraná, em 05 de julho de 2022.

MARIO HENRIQUE
BOAVA:92601812915

Assinado de forma digital por
MARIO HENRIQUE
BOAVA:92601812915
Dados: 2022.07.05 17:22:52 -03'00'

MARIO HENRIQUE BOAVA

BAGGIO LICITAÇÕES – Especializada em Licitações
www.baggiolicitacoes.com.br